

DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FUNDAMENTAL RIGHTS TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Lincoln Ribeiro Cruz¹
Leonaide Silva Santos²
Carolaine dos Santos Vieira³
Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

A inteligência artificial (IA) é cada vez mais utilizada, afetando a vida cotidiana, sendo vista como o fim do controle humano sobre as máquinas, ou como a tecnologia que ajudará a humanidade com seus desafios mais prementes. Embora nada disso determinando e problemas com o uso dessas tecnologias têm surgido cada vez mais, preocupações do impacto da IA sobre os direitos fundamentais estão aumentando, merecendo escrutínio pelos atores jurídicos. Assim, a principal questão é se os softwares jurídicos baseados em IA são adequados ao propósito e mantendo os padrões de direitos fundamentais ao utilizar ou considerar essas aplicações. Isso se justifica, pois, as viabilidades tecnológicas legais baseadas em IA possuem capacidade de alterar muitas especificidades do direito, em especial a educação jurídica, a prática jurídica e o judiciário, proporcionando o risco de negligências. Também, a IA é notada por ter determinadas fragilidades, como a ausência de transparência e explicabilidade, entendimentos distorcidos em função de dados falhos, ou apelos tecno salvacionistas de marketing a seu favor. Logo, este artigo tem por objetivo principal analisar como o operador do direito ao utilizar sistemas jurídicos baseados em IA percebe os direitos fundamentais. Como metodologia a investigação foi a jurídica-sociológica e a técnica quanto a natureza foi teórica. Quanto à forma, tem caráter exploratório e classifica-se como descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Conforme o alcance foi o jurídico prospectivo. Realizou-se uma revisão sistemática e meta-análise de periódicos científicos, utilizando palavras-chave inerentes ao estudo nas principais bases de dados.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Digital. Tecnologia Jurídica. Automatização dos Serviços Jurídicos.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/BA), e-mail: lincoln.cruz25@gmail.com

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/BA), e-mail: santos_nay@hotmail.com

³Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/BA), e-mail: carolainesv26@gmail.com

⁴Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/BA), Mestre em Ciências Jurídicas, e-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

ABSTRACT

Artificial intelligence (AI) is increasingly used, affecting everyday life, being seen as the end of human control over machines, or as the technology that will help humanity with its most pressing challenges. While none of this is determined and problems with the use of these technologies have increasingly emerged, concerns about the impact of AI on fundamental rights are increasing, deserving scrutiny by legal actors. Thus, the main question is whether AI-based legal software is fit for purpose and upholding fundamental rights standards when using or considering these applications. This is confirmed, therefore, the legal technological feasibility based on AI has the capacity to change many specifics of the law, in particular legal construction, legal practice and legality, providing the risk of negligence. Also, AI is noted for having certain weaknesses, such as the lack of transparency and explainability, distorted understandings due to flawed data, or technical savior marketing appeals in its favor. Therefore, this article has the main objective of analyzing how the operator of the right when using AI-based legal systems perceives fundamental rights. As a methodology, the investigation was based on the logic and the technique of nature was theoretical. As for the form, it has an exploratory character and is classified as descriptive. As for the first techniques, it is about a graphical bibliographic research. On the other hand, it was the right decision. A systematic review and meta-analysis of scientific journals is carried out, using keywords inherent to the study in the main databases.

KEYWORDS

Digital Law. Legal Technology. Automation of Legal Services.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial é cada vez mais utilizada nos setores privado e público, afetando a vida cotidiana. Alguns veem a Inteligência Artificial como o fim do controle humano sobre as máquinas.

Outros a veem como a tecnologia que ajudará a humanidade a lidar com alguns de seus desafios mais prementes. Embora nenhuma das premissas possam ser precisas, preocupações do impacto da Inteligência Artificial sobre os direitos fundamentais estão aumentando claramente, merecendo escrutínio de seu uso por atores jurídicos.

Exemplos de problemas potenciais com o uso de tecnologias relacionadas à Inteligência Artificial em relação direitos fundamentais têm surgido cada vez mais. Esses incluem:

— Descobriu-se que um algoritmo usado para recrutar recursos humanos geralmente preferem homens a mulheres (REUTERS, 2018);

— Um *chatbotz*⁵ online tornou-se racista em poucas horas (INDEPENDENT, 2017);

— As traduções automáticas mostraram preconceito de gênero (PRATES; AVELAR; LAMB, 2019);

— Os sistemas de reconhecimento facial detectam bem o gênero para homens brancos, mas não para mulheres negras⁶ (SILVEIRA; SILVA, 2020);

— O uso de algoritmos por uma administração pública para categorizar desempregados induziu ao descumprimento legal (ALGORITHMWAYCH, 2019; DER STANDARD, 2020);

— Um tribunal interrompeu um sistema algorítmico de decisões que apoiava o benefício social violando as leis de proteção de dados (PRIVACY FIRST, 2020).

Esses exemplos levantam questões profundas, mas como problema principal, se os softwares jurídicos baseados em Inteligência Artificial são adequados ao propósito e poderá manter os padrões de direitos fundamentais ao usar ou considerar essas aplicações.

Isso se justifica, pois, as viabilidades tecnológicas legais baseadas em Inteligência Artificial possuem uma grande capacidade de alterar estruturalmente muitas especificidades do direito, em especial a educação jurídica, a prática jurídica e o judiciário (MCGINNIS; PEARCE, 2014), proporcionando o risco de negligências (SANDVIK, 2021; MARCHANT, 2017).

Além disso, muito embora o uso da Inteligência Artificial traga alterações relevantes em todas os campos do direito, é, no entanto, notada por ter determinadas fragilidades, como a ausência de transparência e explicabilidade, entendimentos distorcidos em função de dados falhos, ou apelos tecno salvacionistas de marketing a seu favor (PASQUALE, 2019; CALO, 2018; SCHERER, 2016).

Logo, este artigo tem por objetivo geral analisar como o operador do direito, ao utilizar sistemas jurídicos baseados em Inteligência Artificial, percebe os direitos fundamentais.

Assim, tem-se como objetivos específicos: a) examinar o direito digital como base das interações virtuais; b) verificar os direitos fundamentais a mercê da inteligência artificial; c) averiguar a equanimidade ao julgar diante a inteligência artificial; d) apurar a paridade das partes e ao contraditório no âmbito dos direitos fundamentais considerando a inteligência artificial; e) considerar a adoção da inteligência artificial à densificação dos direitos fundamentais ao acesso dos atos processuais e ao estímulo da decisão judicial.

⁵*Chatbot* ou *chatterbot* é um recurso de Inteligência Artificial comum incorporado em aplicativos de mensagens para simular conversas humanas por meio de voz ou texto.

⁶O projeto Gender Shades avalia a precisão dos produtos de classificação de gênero com inteligência artificial.

O cunho interdisciplinar deste artigo, demonstra uma pesquisa que reuni diversas áreas do conhecimento integradas, com o mesmo propósito, promovendo o convívio complementar ou suplementar que proporciona o aprimoramento na formulação de um entender crítico-reflexivo para o enaltecimento no processo de ensino-aprendizado (AZEVEDO NETTO, 1996, LEIS, 2011).

A metodológica aplicada na investigação científica (QUEIROZ, 2017) foi a jurídica-sociológica, com o propósito de compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais abrangente, ponderando o direito como ponto dependente da sociedade e trata noções de eficácia e de efetividade das relações direito e sociedade, bem como, inquieta-se com a compreensibilidade do Direito e as relações antagônicas que introduz com o próprio Direito e com os outros campos: sociocultural, político e antropológico (AGUDELO-GIRALDO, 2018; CRUZ, 2006).

A técnica eleita quanto a sua natureza foi a pesquisa teórica, apoiada em abrangente, pertinente e inteirada bibliografia (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2008).

Acerca da forma, quanto aos objetivos, a natureza exploratória utilizada na pesquisa propõe a compreensão do real e relacionamento com o problema e um entendimento abrangente do mesmo, com o objetivo de torná-lo mais evidente (CERVO; BERVIAN, 2002). Classifica-se, também, esse artigo como descritivo, pois tem como intuito a exibição das particularidades e categorias de fenômeno específico e a determinação de relações entre seus atributos, por meio da análise e observação sistemática dos mesmos (GIL, 2002).

Quanto aos meios técnicos ao objeto de estudo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sobre atuações descritas em publicações científicas, por diversos autores pesquisados, colaboradores da disseminação do conhecimento técnico específico sobre o tema, cujas inferências diretas e indiretas provocam a estruturação do conteúdo (MIGUEL et al., 2010).

O gênero de pesquisa consoante ao alcance foi o jurídico-projetivo, relevante para exame de tendências, em que se baseou de antecedentes e condições vigentes para perceber propositões iminentes de determinado instituto jurídico ou de área normativa específica (ODAR, 2015; GUSTIN; DIAS, 2013).

Como base para a construção do artigo, realizou-se uma revisão sistemática e meta-análise de periódicos científicos, utilizando palavras-chave inerentes ao estudo, publicados nacional e internacionalmente, nas principais bases de dados.

2 O DIREITO DIGITAL COMO BASE DAS INTERAÇÕES VIRTUAIS

O direito digital constitui-se no aprimoramento do próprio Direito, abarcando a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são empregados atualmente, bem como inserindo elementos atuais e institutos para o diálogo jurídico, em todas as suas áreas (FEITOSA, 2015).

A agilidade das transições é um obstáculo à legislação a respeito do assunto. Pois qualquer lei que venha a cuidar de institutos jurídicos recentes deve ser genérica o bastante para perdurar ao tempo e adaptável para suprir aos variados moldes que podem se mostrar de um único aspecto. Essa controversa legislativa, no entanto, não é surpresa, uma vez que a limitação da vida útil das leis sempre foi um dos motivos de discussão no meio jurídico (PINHEIRO, 2016).

Quanto as particularidades constitucionais do direito digital, pode-se notar que ele é ancorado na liberdade de acesso ao meio e à forma da comunicação. O artigo 220 da Constituição Federal institui que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (TARCISIO, 2020).

No direito digital, deve conter a publicação das regras digitais no formato de *disclaimers*⁷, como já realizam os provedores de acesso à Internet, ou seja, deve estar publicada na página inicial a norma à qual se está subordinado, sendo ela um marco geral ou uma regra padrão para atuação específica. Assim, a publicidade das regras promove maior conhecimento do público, e por conseguinte, eleva a sua eficácia (FEITOSA, 2015).

Conforme com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, ninguém pode argumentar ignorância da lei e descumpri-la, apropriando-se de tal afirmação (FEITOSA, 2015).

Entretanto, no que tange o direito digital, em que a auto-regulamentação deve primar, urge inteirar ao público os procedimentos e as regras às quais está sujeito. Essa interação entre a norma e o usuário faz-se necessário, pois há informação de qual situação de direito ela vai salvaguardar (LÓSSIO, 2020).

Logo, este normativo virtual concerne-se a uma generalidade pré-existente de regras jurídicas que é utilizada de maneira distinto em um novo contexto. De fato, muito do que se entende como Direito de Internet utiliza-se no universo virtual. Em resumo, o direito virtual é o hiato do Direito onde há necessidade de preenchimento de lacunas. Também relaciona-se às arcabouços internos do governo que estão começando a aparecer em forma de estruturas no universo virtual. Em cada área, questões análogas às do mundo real aparecem quando a atividade laboral surge no universo virtual, com consequências diversas e as vezes fortuita (DURANSKE, 2008).

Pelo revelado, torna-se cogente reafirmar o duplo emprego da rede como via de comunicação e meio de difusão de pensamento (por intermédio das mídias sociais) e seus reflexos com as prerrogativas constitucionais cada vez mais pertinentes (TARCISIO, 2020).

⁷*Disclaimer*, ressalva, aviso legal ou termo de responsabilidade são quatro expressões geralmente utilizadas sob o viés jurídico para qualificar o mesmo elemento: o alerta incluso em e-mails, sites, relatórios e todos os variados objetos de comunicação oficial, designados a avisar o leitor sobre uma condição peculiar.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A MERCÊ DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A conhecida revolução digital adiciona, nos Estados sociais e democráticos de direito, uma dupla perspectiva com respeito aos direitos fundamentais. Por uma vertente, a interação entre computação, eletrônica, telecomunicações, matemática, engenharia, Inteligência Artificial, robótica e outras ciências afins, pode gerar novos e relevantes poderes para as pessoas, que podem compor o objeto dos direitos fundamentais já admitidos. Por outra, esses novos poderes podem ser refletidos nas leis que os desenvolvem ou mesmo podem suscitar a necessidade de promover alterações constitucionais para insirir alguns novos direitos, como tem sido o caso dos neurodireitos, há pouco tempo constituídos na Constituição chilena, onde prevê que o avanço científico e tecnológico estará à disposição do povo e será desenvolvido com respeito à vida e à integridade física e mental. a lei regulará os atributos, circunstâncias e limitações para sua utilização em pessoas e deve assegurar especialmente a atividade cerebral, assim como as suas informações (OPICE BLUM, 2021).

A este aspecto, o Parlamento Europeu estimula a comissão a ter em conta uma iniciativa sobre direitos neurológicos com o propósito de resguardar o cérebro humano contra interferências, manipulação e controle por neurotecnologias baseadas em Inteligência Artificial. Incentiva a comissão a abrigar uma agenda de neurodireitos a nível das nações unidas, com o objetivo de incluir os neurodireitos na declaração universal dos direitos humanos, concretamente no que se refere aos direitos à identidade, livre arbítrio, privacidade mental, igualdade de acesso aos avanços de aumento do cérebro e proteção contra preconceitos algorítmicos (EUROPEAN PARLIAMENT, 2022).

Em abrangência mais ampla, o Governo espanhol proporcionou a criação da Carta dos Direitos Digitais. Entretanto, é um documento sem qualquer valor jurídico. A Carta não tenta gerar novos direitos fundamentais, mas esboçar os mais importantes no ambiente digital ou retratar direitos instrumentais ou auxiliares dos primeiros. A carta não é normativa, mas seu propósito é identificar os próprios novos desafios de aplicação e interpretação que a adaptação dos direitos ao ambiente digital impõe, bem como sugerir princípios e políticas a eles relacionados no contexto mencionado. Assim, propõe inclusive um mosaico de referência para a ação do poder público para que, partilhado por todos, permita transitar no ambiente digital em que todos se encontram aproveitando e desenvolvendo todas as potencialidades e oportunidades e invocando os seus riscos (SILVA; LIMA, 2020).

Apesar disso, mandatos específicos e proibições sobre a transparência de algoritmos devem ser convertidos em métricas legais originais, em vez de recomendações éticas banais. Esta é a única maneira de assegurar o acesso explícito e gerenciável aos dados pessoais, bem como o direito de compartilhá-los ou transferi-los de forma básica; a determinação de mecanismos eficazes de confronto à discriminação e preconceito, com atenção especial à proteção de indivíduos e grupos vulneráveis; a regulamentação do uso de Inteligência Artificial pelas autoridades policiais e judiciárias, bem como apreensões humanas e vigilância por meio de sistemas remotos de identificação biométrica;

o regime jurídico de responsabilidade e prestação de contas; os direitos de propriedade intelectual decorrentes do uso de tecnologias relacionadas à Inteligência Artificial e os direitos de usuários e consumidores, especialmente no caso de dispositivos médicos vitais e avançados; as obrigações dos desenvolvedores e implantadores de Inteligência Artificial; as formas de recorrer de decisões tomadas por sistemas de Inteligência Artificial, robótica ou tecnologias relacionadas; o regime jurídico da Inteligência Artificial no domínio da defesa e segurança; a regulamentação da utilização de Inteligência Artificial para diferentes sistemas de transporte, nomeadamente para a autorização de veículos autónomos; o estabelecimento de uma autoridade supervisora nacional e assim por diante.

A este ponto, e como exemplo de Carta com ímpeto jurídico, é de notar a aprovação, através da Lei nº 27/2021 da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. Inerente, em conjunto com os direitos clássicos como as liberdades de expressão, manifestação, associação ou participação no mundo digital, outros direitos mais recentes, como o direito ao esquecimento e a proteção contra a geolocalização abusiva, o uso de Inteligência Artificial e robôs. Assim, o uso da Inteligência Artificial será regido pelo respeito aos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios de explicabilidade, segurança, transparência e responsabilidade, levando em consideração as circunstâncias de cada caso concreto e instituindo processos para evitar preconceitos e discriminações. Ainda, as decisões tomadas por meio de algoritmos que tenham impacto significativo nos destinatários devem ser comunicadas aos interessados, passíveis de recurso e auditáveis nos termos previstos na lei. Inclusive, são aplicáveis à criação e utilização os princípios da beneficência, da não maleficência, do respeito pela autonomia humana e da justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2º do tratado da União Europeia, particularmente a não discriminação e a tolerância de robôs (PORTUGAL, 2021).

Em todo o caso, as regulamentações nacionais do ambiente geográfico e político devem ser colocadas em um verdadeiro quadro jurídico europeu que vá além das recomendações e indicações éticas. De fato, o princípio da precaução, que norteia a legislação da União Europeia e deve ser central em qualquer marco regulatório de Inteligência Artificial, exerce uma função relevante nesse campo. Contudo, alguns juristas argumentam que nessa área – e em outras de complexidade semelhante, como a pesquisa em embriões humanos – a regulamentação internacional da Inteligência Artificial deve ir além da distinção tradicional entre *hard law* e *soft law*.

⁸Norma de direito externo que estabelece regras vinculativas na seara do direito interno, como tratados e acordos. Assim, têm-se por *hard law* as normas cuja obrigatoriedade jurídica possibilitam a aplicabilidade de sanções jurídicas por intermédio de tribunais internacionais ou até mesmo órgãos internos judiciais daqueles países signatários.

⁹Um processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem caráter vinculativo e cujo incumprimento não estão associados a sanções jurídicas. Desta forma, entende-se por *soft law* normas que são consideradas como recomendações, cujo teor levam a preceitos que incentivam determinadas condutas, sem, no entanto, estabelecerem uma obrigatoriedade ou sanção pelo seu descumprimento.

Além disso, a informática, a Inteligência Artificial e a robótica e tecnologias digitais afins transpõem três princípios estruturais do Estado e dos direitos fundamentais a eles pertinentes: o Estado de Direito, o Democrático e o Social. No que se refere ao Estado de Direito, o uso dessas ciências deve estar, primeiramente, submetido ao princípio da legalidade, tanto no sentido amplo desse termo quanto no mais preciso (estatuto de regulamentação). Aqui enfrenta-se diversos desafios, embora o principal seja a sujeição a dispositivos legais, e não somente a recomendações éticas, o desenvolvimento, implantação e uso de computação, Inteligência Artificial, robótica e tecnologias relacionadas.

A este ponto, o Parlamento Europeu foi explícito: os perigos recentemente colocados pela tomada de decisões com base na Inteligência Artificial necessitam ser abordados pelos legisladores e exige um ambiente regulatório para a Inteligência Artificial que promova uma governança eficaz e proteção dos direitos fundamentais. No entanto, nem sempre é a Inteligência Artificial como tecnologia que deve ser regulamentada, mas que o nível de intervenção regulatória deve ser proporcional ao tipo de risco individual e/ou social incorrido pelo uso de um sistema de Inteligência Artificial. Destaca-se, a este respeito, a relevância de distinguir entre casos de utilização de Inteligência Artificial de risco elevado e pouco risco. Entende-se que a primeira categoria precisa de garantias legislativas adicionais estritas, enquanto os casos de uso de pouco risco podem, em muitos casos, exigir requisitos de transparência para usuários finais e consumidores (EUROPEAN PARLIAMENT, 2022).

Em segundo lugar, a inspeção judicial da atividade administrativa usando Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, robótica e tecnologias afins é um desafio que continua em desenvolvimento. O que a Agência Fiscal Espanhola aspira efetivar pode ser exemplar. Conforme seu plano estratégico entre 2020 e 2023, aproveitará o potencial disponibilizado pela tecnologia para complementar o processo de automação no processamento de mecanismos iniciados anos atrás. Desta forma, libertarão recursos humanos para as tarefas de maior valor agregado, assegurando um tratamento homogêneo dos contribuintes, facilitará o cumprimento das suas obrigações e contribuirá para a erradicação da fraude fiscal. Para tanto, tecnologias como processamento de linguagem natural, processamento avançado de dados e Inteligência Artificial serão essenciais.

As deliberações das autoridades administrativas independentes – que devem agir como autoridades nacionais de supervisão na aplicação da Inteligência Artificial, conforme as propostas das instituições europeias – também devem ser objeto de revisão judicial.

O terceiro ponto, é intrínseco ao Estado de Direito a garantia de alguns direitos, primeiramente de natureza civil, mas agora também de natureza democrática e social. Como observado anteriormente em detalhes, há poucas dúvidas sobre a necessidade de assegurar o gozo de tais direitos em um contexto dominado pelas tecnologias mencionadas.

No que se refere ao Estado democrático, ao pluralismo de grupos e associações, ao respeito às minorias e à participação cidadã nas diferentes funções do Estado (legislativo, executivo, jurisdicional) – participação que é tanto um direito quanto um mandato de ação para os poderes públicos como

evidenciado, por exemplo, na Constituição espanhola, em consonância com a Constituição italiana – são intrínsecos a ele. Logo, a Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial, robótica e tecnologias afins devem não apenas respeitar, mas também contribuir para a promoção do pluralismo político e social, agilizando a participação em processos eleitorais, campanhas virtuais e ativismo online, bem como o diálogo e o debate entre os cidadãos e seus representantes e governos. Da mesma maneira, devem ser adotados artifícios para assegurar um mínimo de igualdade nos processos eleitorais, transparência de campanhas, gastos, mensagens e algoritmos utilizados na publicidade digital, com o propósito de tornar os processos decisórios políticos os mais justos e transparentes possível.

Por fim, e no que se refere ao caráter social do Estado, a particularidade intervencionista que o caracteriza, assim como a procura da maior igualdade real possível, devem bloquear a consolidação de preconceitos. Estes podem ter efeitos amplos e afetar e discriminar diversas pessoas sem que haja instrumentos de salvaguarda como os de controle social que regem o comportamento humano.

No que se refere ao acesso dos cidadãos ao universo digital, a sua eficácia dependerá das ações de formação e dotações econômicas proporcionadas pelos poderes públicos. Assim, esses tipos de direitos poderiam ser conceituados de alguma maneira como direitos sociais, uma vez que demandam atitude do Estado.

Nesta vertente, a resolução do Parlamento Europeu insta os estados-membros a tornarem as competências digitais e a literacia uma componente do ensino básico e da aprendizagem ao longo da vida. Apela a um sistema educativo de Inteligência Artificial de elevado desempenho que promova a literacia digital, as competências e a resiliência digital desde a fase inicial, começando no ensino primário. Nota que o desenvolvimento de currículos eficazes para a educação digital exige vontade política, recursos suficientes e investigação científica. Insta a comissão a promover a introdução de cursos de Inteligência Artificial e competências computacionais em todas as escolas, universidades e instituições de ensino europeias. Destaca que esse desenvolvimento de competências é necessário tanto na educação de adultos como na educação primária ou secundária. Apela a uma iniciativa política abrangente e consistente da comissão e dos estados-membros sobre competências em Inteligência Artificial e educação a nível da União Europeia (EUROPEAN PARLIAMENT, 2022).

Ademais, a dimensão social dos direitos, aliada ao princípio democrático, dá uma nova perspectiva sobre a efetividade desses direitos. Não deve ser somente vertical (contra o poder público), mas, no mínimo em alguns casos, também horizontal (entre indivíduos, dentro da sociedade). Há também que ter em conta as tecnologias da informação, a Inteligência Artificial, a robótica e tecnologias conexas e o seu impacto, nomeadamente, nas relações laborais e no direito do consumidor.

Portanto, as aflições recentes promovidas pelas tecnologias e Internet das Coisas têm rompido os limites do universo físico alcançando o campo virtual. O Direito, no entanto, se figura como mecanismo para ajustar as condutas

humanas nesse dinâmico cenário. Em épocas onde o ser humano vive em dois mundos distintos, porém ligados, atribui ao Direito determinar regras que cabem a ambos. Logo, a dignidade da pessoa humana deve ser a base do ordenamento jurídico e das democracias, inclusive da democracia digital, onde as mudanças sociais estão em frequente oscilação em detrimento das inovações tecnológicas. Os espaços digitais avistam modificações na vida e no comportamento humano. É nesse ínter que a dignidade da pessoa humana deve ser notada, também, sob a perspectiva da pessoa digital.

4 A PARIDADE DAS PARTES E AO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSIDERANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A consideração à paridade de artifícios e instrumentos é uma incitação nos casos em que autores providos de Inteligência Artificial agindo como profissionais do direito de uma das partes, ao ponto em que inseri outros motivos que podem aumentar ainda mais a assimetria, por vezes existentes na confrontação das circunstâncias de atuação efetiva na criação da decisão judicial de que possuem o autor e o réu (KOPLIN, 2015; RANGEL, 2015; LUCON, 2018; ROQUE, 2018).

Um panorama muito inquietante é aquele no qual uma das partes traz um intermediário dotado de Inteligência Artificial atuando como seu advogado, enquanto a outra não tem ingresso a um aparelho equivalente ao longo do debate (CARDOSO, 2015; ANDRADE, 2018; OLIVEIRA, 2019).

A acessibilidade de tecnologia somente em prol de uma das partes pode dar oportunidade a uma situação de acréscimo da desigualdade de aportes das partes frente ao exercício dos seus direitos em juízo, posto que a dessemelhança da ótica da informação acessível e da capacidade para o seu processamento acabe por se transformar em diferença quanto às condições de que as partes dispõem para causar preponderância sobre a formação do convencimento jurisdicional (REICHEL, 2012; SILVA, 2012; ABREU, 2015; PEREIRA, 2017). Outro ambiente a ser observado é aquele no qual figuram autores providos de Inteligência Artificial que possam efetuar a atividade de julgadores (GAJARDONI, 2008; REDONDO, 2014).

Em uma circunstância na qual algoritmos são realizados com foco à performance da função de juiz, tem-se que a isonomia das partes com vistas às possibilidades de participação na criação da decisão judicial transita pela qualidade das regras previstas nesses mesmos algoritmos, não só sob o aspecto da sua conformação original, mas também no que se refere à sua competência de adaptação frente a situações recentes até então não contempladas (CAMBI, 2015; ONO, 2016).

A questão é relevante na medida em que o apreço a um procedimento anteriormente descrito sob a figura de um código de programação (SANTOS, 2017) deve interagir harmonicamente com o prisma de que o juiz também exerce uma função niveladora (PORTANOVA, 1994), buscando na adequação do procedimento (FERREIRA, 2019) em função dos sujeitos, do objeto e das finalidades relacionadas ao processo (REICHEL, 2019) o meio necessário para

assegurar a assistência a uma variedade de resultados almejados, entre os quais a esperada simetria entre o autor e o réu no decorrer do debate dos autos.

O trânsito da igualdade frente a lei em direção à semelhança na lei em épocas de direito difundidos sob a forma de código de programação é uma provocação. Por vezes regras de programação são apresentadas como rotinas banais, como se delas não viesse qualquer dano sob o cotidiano das pessoas que se incorporam no ambiente em que executados atos por autores dotados de Inteligência Artificial. A pressuposta rotina muitas vezes escamoteia o fato de que as partes acabam sendo vinculadas por normas editadas por autores que não possuem autoridade para inovar no ajuste da relação jurídica processual (SUSSKIND, 2019).

Muito além deste paradigma, a aspiração de neutralidade ou objetividade dos códigos subjacentes à ação de agentes providos de Inteligência Artificial, como se neles não houvesse um agrupamento de opções por parte do programador, pode, por ventura, acabar se tornando mais um obstáculo até então não avistado pelas partes com objetivo ao exercício dos direitos fundamentais à igualdade e ao contraditório caso os códigos de programação não sejam devidamente auditados. A compatibilidade entre o código de programação aplicados de fato por softwares adotados pelo Poder Judiciário e os direitos fundamentais em pauta deve ser testada incessantemente (ROTH, 2016).

5 A ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À DENSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO ACESSO DOS ATOS PROCESSUAIS E AO ESTÍMULO DA DECISÃO JUDICIAL

Em situações em que emitidas decisões por operadores providos de Inteligência Artificial que exerçam os lugares de juízes, uma questão relevante a ser ponderada diz se relaciona à imposição de fundamentação de tais ordens impostas às partes (ROCHA, 2017; TARUFFO, 2018; THEODORO JÚNIOR, 2019; GONÇALVES, 2019).

As determinações encontradas nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 11 e 489 do Código de Processo Civil exigem uma releitura frente à chegada de novas tecnologias. Assim, abordando o julgamento de casos recorrentes por institutos do Poder Judiciário, Fenoll (2018), Nunes e Marques (2018) argumentam que:

Se acontecer que esse trabalho é feito por um algoritmo cujo funcionamento interno é conhecido [...] e, além disso, confiável, a motivação é dispensável. A máquina pode oferecê-lo sem esforço, é claro, e em um período de tempo muito rápido, meros segundos, mas sendo sempre o mesmo, embora a princípio se queira tê-lo para verificar seu uso regular, a longo prazo não há dúvida de que seria substituído pela simples falha da resolução, baseada no uso do algoritmo.

Esse reconhecido aventado, no entanto, protesta cautela para alguns elementos problemáticos. Se é efetivo que a conjectura para a liberação do estímulo em tais casos seria o fato de a operação interna do algoritmo ser pública de todos, a questão é que a submissão de algoritmos a métodos de

Aprendizagem de Máquina (Machine Learning), sendo regularmente modificados (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018), transporta a premência de inserção de algumas modalidades de memória quanto à etapa de configuração do algoritmo ainda que manifestada a decisão. Deste modo, da maneira que for, basicamente seria indispensável que a decisão fizesse alusão às orientações que eram vigentes ao tempo que proferida a decisão pelo algoritmo.

A falta de instrumentos adequados com objetivos voltados para o entendimento da operacionalização do algoritmo de Inteligência Artificial que assuma o papel de juiz conduz ao perigo real de ofensa, ainda, ao direito fundamental à acessibilidade aos atos processuais, uma vez que a falta de transparência no que diz respeito à fundamentação da decisão impossibilita o controle quanto à regularidade do proceder do julgador (FENOLL, 2018; NUNES; MARQUES, 2018).

Ainda, a propósito do tema é necessário advertir: “os tribunais são instituições públicas influentes nas quais se investe grande poder. Eles devem ser visíveis, inteligíveis e responsáveis” (SUSSKIND, 2019).

A chance de entendimento dos preceitos implicados no algoritmo e a inteligibilidade das razões que fazem parte do ambiente notado pelo agente munido de Inteligência Artificial são, decerto, presunções imprescindíveis para a conservação do aspecto democrático do exercício jurisdicional da autoridade do Estado (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em ordem inicial de considerações a ser exposta trata da comprovação quanto à existência de denso diálogo com vistas ao anseio de esclarecer o que significa a Inteligência Artificial inserida nas relações humanas. A diversidade de percepções a respeito do tema demonstra, antes de tudo, um posicionamento do homem contemporâneo procurando compreender os componentes da cultura por ele mesmo erguida.

Um contexto admissivelmente árduo fica ainda mais complexo em se admitindo que o Direito, agindo como expressão de amparo, apodera-se dessa mesma realidade que nem mesmo se tem como restrita de forma tão necessária e, concomitantemente, em virtude de sua amplitude prescritiva, tem que ofertar respostas instantaneas para os obstáculos da vida cotidiana nos quais a Inteligência Artificial desempenha lugar de protagonista.

A fase atual ainda é, certamente, o de contratempos que englobam a utilização de Inteligência Artificial não tão aprimorada quanto aquela que se espera estar porvir. Ao passo que o desenvolvimento tecnológico avança, os desafios também tendem a ser mais rigorosos. Sob essa perspectiva, os impasses existentes na inserção de agentes providos de Inteligência Artificial menos eficiente agindo como advogados das partes ou como juízes acabam por ser ampliadas frente a possibilidade do surgimento de agentes aperfeiçoados de Inteligência Artificial que efetuem essas mesmas demandas.

As flexibilidades que podem ocorrer em virtude da integração de tecnologias recentes no âmbito da relação jurídica processual vêm escoltadas de diversas barreiras que precisarão efetivamente ser confrontadas. Em relação

a aspectos englobando direitos fundamentais de caráter processual, o perigo efetivo não só é o de que a tecnologia não seja apta de oferecer a evolução que é por ela anunciado, mas, o que é o insensato, que uma perspectiva deformada culmine por promover o aparecimento do retrocesso social. Não se há de aceitar que direitos alicerçados sob a força de realizações civilizatórias sejam instrumento de desdém tão somente por influência do véu da inovação que engloba diversos avanços tecnológicos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, R.S.B.de. **Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AGUDELO-GIRALDO, O. A. **La pregunta por el método: derecho y metodología de la investigación**. Bogotá: UCColombia, 2018.
- ANDRADE, É. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 283, p. 55-105, 2018.
- ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine Bias. There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**. Disponível em: <www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ALGORITHMWATCH. **Poland: Government to scrap controversial unemployment scoring system**. 2019.
- ÁVILA, A.P.O. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no civil law. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 31, p. 147-172, 2010.
- AZEVEDO NETTO, C. X. de. **Uma face da Ciência da Informação**. In: PINHEIRO, Lena V. R. (Org.). **Ciência da Informação, Ciências Sociais e interdisciplinaridade**. Brasília: IBICT, p.133-141, 1999.
- CABRAL, A.do P. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 339-364, 2007.
- CAMBI, E.A.S.; NEVES, A.R.das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64, p. 219-259, 2015.
- CARDOSO, O.V. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: o novo princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, Amapá, v. 151, p. 83-93, 2015.
- CALO, R. Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap. **University of Bologna Law Review**, v.3, n.2, p.180-218, 2018.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- Chile aprova emenda à constituição para proteger neurodireitos. **Opice Blum**, 5 out. 2021.

CRUZ, J. P. Los métodos para los juristas. *In.*: COURTIS, Christian. **Observar la ley**. Ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Trota, 2006.

DER STANDARD. **Datenschutzbehörde kippt umstrittenen AMS-Algorithmus**. 2020.

DURANSKE, B. T. **Virtual Law: Navigatin the Legal Landscape of Virtual Worlds**, Portland (USA): American Bar Association, 2008.

European Parliament. Report on Artificial Intelligence in a Digital Age (2020/2266(INI)). **Legislative Observatory**, 03 mai. 2022.

FEITOSA, A. R. **Direito digital e a modernização do judiciário / Andréia Rocha Feitosa, coordenadora**. São Paulo: LTr, 2015.

FENOLL, J. N. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri: Marcial Pons, 2018.

FERRARI, I.; BECKER, D.; WOLKART, E.N. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 635-655, 2018.

FERREIRA, V.C.B. Flexibilização do procedimento processual em busca da decisão de mérito. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 118, p. 118-119, 2019.

FIGUEIREDO, S. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 117, p. 58-60, 2019.

KATSH, E.; RABINOVICH-EINY, O. **Digital Justice**. Technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.

GAJARDONI, F.da F. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, T.F. O direito à fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015: análise do posicionamento do STJ sobre o inciso IV do § 1º do artigo 489. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 88, p. 32-46, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: ATLAS, 2002.

INDEPENDENT. **AI robots learning racism, sexism and other prejudices from humans, study finds**. 17 abr. 2017.

GUSTIN, M.; DIAS, M. T. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

- KOPLIN, K.C. **O novo CPC e os direitos fundamentais processuais**: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, F.; REICHEL, L.A.(Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 15-51, 2015.
- LEIS, H. R. Especificidades e Desafios da Interdisciplinaridade nas Ciências Humanas. (In) PHILIPPI JR, A.; NETO, A. J. S. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011. In: PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antonio José da. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011.
- LEITE, G. Esclarecimentos sobre a imparcialidade do juiz no direito processual civil brasileiro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 117, p. 15-51, 2019.
- LUCON, P.H.dos S. Il principio del contraddittorio e il dovere di motivazione nel C.P.C. brasiliano del 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 111-137, 2018.
- LÓSSIO, C. J. B. **Manual descomplicado de Direito Gigital**: Guia para profissionais do Direito e da Tecnologia. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.
- MARCHANT, G. Artificial Intelligence and the Future of Legal Practice. **The SciTech Lawyer**, v.14, n.1, p. 23, 2017.
- MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MCGINNIS, J. O.; PEARCE, R. G. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services. **Fordham Law Review**, v.82, n.6, p. 3041-3066, 2014.
- MIGUEL, P. A. C.; FLEURY, A.; MELLO, C. H. P.; NAKANO, D. N.; TURRIONI, J. B.; MORABITO, R. MARTINS, R. A. **Metodologia de pesquisa em engenharia de produção e gestão de operações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- NUNES, D.J.C.; MARQUES, A.L.P.C. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-446, 2018.
- ODAR, R. M. T. El alcance de las investigaciones jurídicas. **Derecho y cambio social**. Ano 12, n. 41, 2015.
- OLIVEIRA, L.S.de. O contraditório e o modelo constitucional de processo: explorando o direito à contradição na atualidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.007, p. 281-306, 2019;

ONO, T.T. A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, p. 407-427, 2016.

PASQUALE, F. A Rule of Persons, Not Machine: The Limits of Legal Automation. **George Washington Law Review**, v.87, n.1, p. 5, 2019.

PEREIRA, M.C. A paridade de armas sob a óptica do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, São Paulo, v. 98, p. 247-265, 2017.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital / Patricia Peck Pinheiro**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTANOVA, R. Princípio igualizador. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 62, p. 278-290, 1994.

PORTUGAL. **Lei nº 27**, de 17 de maio de 2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Diário da República n.º 95/2021, Série I, páginas 5 – 10, Assembleia da República, 17 mai. 2021.

PRATES, M.; AVELAR, P.; LAMB, L. **Assessing Gender Bias in Machine Translation – A Case Study with Google Translate**. 11 mar. 2019.

PRIVACY FIRST. **Dutch risk profiling system SyRI banned following court decision**. 2020.

QUEIROZ, R. M. R. **Metodologia da pesquisa jurídica**. In.: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUC, 2017.

RANGEL, R.C. Contraditório colaborativo e postura dos sujeitos do processo: uma reflexão necessária. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 69, p. 67-80, 2015.

REDONDO, B.G. Devido processo 'legal' e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Dialética de Direito Processual**, Amapá, v. 130, p. 9-16, 2014.

REICHEL, L.A. O conteúdo do direito à igualdade das partes no direito processual civil em perspectiva argumentativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 13-40, 2012.

_____. Reflexões sobre flexibilização procedimental à luz do direito fundamental ao processo justo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, São Paulo, v. 105, p. 179-197, 2019.

REUTERS. **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**. 10 out 2018.

ROCHA, H.de M.F.da. Garantias fundamentais do processo sob a ótica da informatização judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 129-170, 2017.

ROQUE, A.V. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 19-40, 2018.

ROTH, A. Trial by Machine. **The Georgetown Law Journal**, v. 104, p. 1245-1305, 2016.

_____. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 227, p. 105-122, 2014.

SANDVIK, K. B. Is Legal Technology a New “Moment” in the Law and Development Trajectory? **Antipode Online**, 2019.

SANTOS, I.R.dos. **Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, F.T. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, F. A. dos R.; LIMA, M. C.de M. P. Lima. Carta de direitos digitais: proteção dos direitos digitais dos cidadãos espanhóis. **Empório do Direito**, 12 dez. 2020.

SILVEIRA, S. A. da; SILVA, T. R. da. CONTROVERSAS SOBRE DAÑO ALGORÍTMIC: discursos corporativos sobre discriminación codificada. **Revista Observatório**, v. 6, n. 4, 2020.

SUMPTER, D. **Dominados pelos números**. Do Facebook e Google às Fake News. Os algoritmos que controlam nossa vida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SUSSKIND, R. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SCHERER, M. Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies. **Harvard Journal of Law & Technology**, v.29, n.2, p. 360-361, 2016.

TARCISIO, T. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARUFFO, M. Brevi note sulla motivazione della sentenza. **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 72, p. 621-631, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. Motivação da sentença. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 89, p. 5-18, 2019.